

O Direito Constitucional à Moradia:

Reflexões da dignidade no contexto das favelas metropolitanas.

The Constitutional Right to Housing:

Reflections on dignity in the context of metropolitan slums.

João Victor Flores Miranda¹

Rodrigo Barbosa Luz²

RESUMO

O presente artigo tem objetivo de compreender e estudar o instituto da moradia digna nas favelas metropolitanas e sua representatividade enquanto acesso a direitos sociais de forma digna. Tem como principal objetivo questionar diante dos problemas de precariedade habitacional, segregação e os problemas infra estruturais, o acesso a direitos humanos e a dignidade humana nas favelas metropolitanas, trazendo contexto histórico dos direitos sociais sua evolução e eficácia destas normas no ordenamento jurídico nacional.

Consolida as favelas como um meio de acesso ao direito a moradia, e busca demonstrar os problemas enfrentados pelos habitantes de tais localidades e as dificuldades do poder público para sanar as necessidades e promover as garantias positivadas na Constituição da Republica Federativa Do Brasil de 1988, analisando em contrapartida as possibilidades que tal localidade venha trazer aos moradores, enquanto acesso a demais direitos. A metodologia utilizada foi bibliográfica, por utilizar e levantar diferentes áreas do conhecimento, com base em autores e dados estatísticos respaldados em pesquisas de campo previamente realizadas, nas áreas de constitucionalismo, economia, geografia e saúde; o trabalho evidencia a dualidade do instituto das favelas, contracenando benefícios e dificuldades que o morador atravessa nessas regiões, além de demonstrar a necessidade de reavaliação de políticas públicas; para transformar as favelas em locais de acesso a direitos e de equidade social, para garantir a todos os direitos sociais e fundamentais versados na constituição federal de 1988.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Dignidade Humana, Direitos Sociais, Direito a moradia digna.

¹ Breve currículo do autor (1) e endereço eletrônico.

² Breve currículo do autor (2) – se houver – e endereço eletrônico.

ABSTRACT

This article aims to understand and study the institute of decent housing in metropolitan slums and its representativeness as access to social rights in a dignified manner. Its main objective is to question, given the problems of housing precariousness, segregation and infrastructure problems, access to human rights and human dignity in metropolitan slums, bringing the historical context of social rights, its evolution and effectiveness of these norms in the national legal system.

It consolidates slums as a means of access to the right to housing, and seeks to demonstrate the problems faced by the inhabitants of such locations and the difficulties of public authorities to address the needs and promote the guarantees established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, analyzing on the other hand, the possibilities that this location will bring to the residents, while accessing other rights. The methodology used was bibliographical, as it uses and raises different areas of knowledge, based on authors and statistical data supported by previously carried out field research in the areas of constitutionalism, economics, geography and health; the work highlights the duality of the institute of favelas, acting out benefits and difficulties that the resident experiences in these regions, in addition to demonstrating the need to reassess public policies; to transform favelas into places of access to rights and social equity, to guarantee all social and fundamental rights enshrined in the 1988 federal constitution.

Keywords: Human Rights, Human Dignity, Social Rights, Right to decent housing.

1. Introdução

O presente trabalho busca estudar a favela enquanto um direito, que está positivado na constituição federal de 1988, a constituinte que trouxe ao povo brasileiro a defesa de seus direitos mais básicos como preceito fundante desta carta magna, detendo seus direitos sociais alicerçados na declaração universal dos direitos humanos e nos princípios da dignidade humana.

O ato de garantir não consiste apenas em versar na lei máxima do país, direitos e garantias, a efetividade de acesso a esse direito e principalmente a não precarização

destes, visto que são de importância ainda mais crítica a sociedade, questão que o presente trabalho buscará elucidar, no que tange a realidade das favelas metropolitanas.

As comunidades localizadas nas regiões metropolitanas dos estados brasileiros fazem parte do retrato da sociedade, onde ali reside grande parte da população dessas grandes cidades.

As favelas, comunidades ou aglomerados subnormais, são detentoras de características próprias no que diz respeito à habitação e ao senso de comunidade, localização, infraestrutura, tipo de habitação e até a população ali residente é retrato de um contexto social e porque não, jurídico.

Os direitos sociais versados na constituição representam o compromisso Estatal em promover ao povo as garantias mínimas de qualidade de vida, para que se alcance a isonomia a todos, nivelada sob a ótica mínima da dignidade humana.

Existe uma dualidade de tudo que representa as comunidades no Brasil, o acesso a moradia digna, em contraponto a garantias de viver em sociedade.

O Estado de direito deve buscar conciliar ambas as características, os objetivos e respeitar toda a sociedade, ao promover os direitos sociais e a dignidade humana no âmbito das favelas.

O artigo buscou através da utilização de metodologia de pesquisa, através de pesquisa básica, os dados serão reunidos através de levantamento bibliográfico em artigos de livros e sites jurídicos tais como: CNJ, Conjur entre outros.

Buscara a geração de conhecimentos e não um estudo para aplicação prática. A forma de abordagem será Quali-quantitativa, visto que buscara utilizar não somente recursos e técnicas estatísticas, mas também a relação inerente entre indivíduo e sociedade.

Os objetivos da pesquisa incidem em uma pesquisa exploratória, proporcionando uma perspectiva acerca do problema. O procedimento técnico utilizado será: Pesquisa bibliográfica, utilizando levantamento de materiais publicados.

2. Contexto histórico do direito social a moradia digna

A moradia concerne à própria humanidade em si, pois pensar no indivíduo humano é indissociável do pensar em sua cultura e em sua sociedade, pensamento corroborado por Aristóteles numa de suas mais famosas frases “*O homem é um ser social*”; a definição de sociedade, porém se dá em um agrupamento de indivíduos que

compartilham de culturas experiências e ambiente social onde desenvolvem suas vidas, associando, portanto o homem a sociedade e esta á localidade, ao meio social e pôr fim a habitação, resultando ao direito a moradia características inerentes a própria constituição da sociedade humana, elevando tal à seara dos mais importantes direitos existentes, como elucida em seu livro Sérgio Iglesias de Souza:

“A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, que permite a fixação em lugar determinado, não só físico, como também as fixação dos seus interesses naturais da vida cotidiana, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo, e, secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas sendo objeto de direito e protegido juridicamente. O bem da “moradia” é inerente á pessoa e independente de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, “ moradia” é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. (SOUZA 2004. p. 45.)

Devida a sua importância e presença direta na base da sociedade humana o direito à moradia sempre esteve sob a luz do positivismo jurídico, no que diz respeito à sociedade brasileira o dever estatal de garantir tais prerrogativas foi versado desde a constituição de 1824, que em seu artigo 179 caput traz:

“A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRASIL, 1824)”

No decorrer da evolução do estado brasileiro a preservação deste direito se fez presente, visto que, em todas as demais constituições advindas no país fora trazido, ganhando destaque relevante na constituição de 1946 onde foi citada pela primeira vez a função social da moradia, e a redistribuição da propriedade sob a égide de justiça social; artigo 147/CF46.

“O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1946)”

Pode-se observar que, o direito à moradia evoluiu juntamente com a sociedade através dos séculos e ganhou amplitude e características, que o transformaram de um direito a propriedade privada a o que é versado hoje na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 6º, sendo definido, por conseguinte como um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL 1988)'

Além do citado artigo elencado, na esfera dos direitos sociais, o direito à moradia também está ressalvado no arcabouço jurídico brasileiro através da recepção da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que em seu artigo 25 traz:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

O Brasil sendo signatário da DUDH desde sua criação traz ao direito à moradia uma segunda ressalva dentro da constituição brasileira uma vez que de acordo com a EC/45 de 2004 que acrescentou o §3º do artigo 5º da CF todos os tratados recepcionados pelo país respeitando o devido procedimento trazido pela legislação se equipara a uma emenda constitucional, vide:

Art. 5º: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, 2018) (Vide ADIN 3392) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL 1988)

Resguardado hierarquicamente como um direito fundamental o direito a moradia assim como todos os direitos ditos “sociais” atravessaram desde seu surgimento modificações estruturais no que diz respeito a sua eficácia enquanto norma.

Os direitos sociais foram vistos juridicamente como utopias, visto que o poder judiciário não vinculava o Estado sob a imperatividade destas normas como conceitua Carlos Miguel Herrera, em sua análise direito social, conceitua através de reflexões advindas da doutrina alemã, referência histórica em direitos sociais:

A doutrina jurídica alemã, que foi a primeira a analisar sistematicamente a questão, considera, majoritariamente, que não se trata de direitos garantidos constitucionalmente, entendidos como direitos subjetivos, para empregar

uma expressão tradicional, ou seja, diretamente aplicáveis e, portanto, invocáveis de maneira autônoma perante os tribunais (HERRERA, 2007. p.372)

No que diz respeito ao ordenamento jurídico nacional pode-se notar que a judicialização de direitos fundamentais e obrigação estatal deles tem sido crescente no Brasil visto que:

Poucos temas no Direito Constitucional brasileiro têm sido tão debatidos nos últimos anos como a eficácia dos direitos sociais de caráter prestacional. A jurisprudência nacional é extremamente rica nesta questão, e o Brasil é hoje certamente um dos países com o Judiciário mais ativista na proteção de tais direitos (SARMENTO, 2008. p.688)

Deste modo pode-se notar que o direito à moradia também atravessou estas transformações, principalmente ao considerar os fenômenos socioculturais das formações das grandes metrópoles brasileiras que teve seu auge no século XX, é definido por diversos fatores, tais como: Imigração, êxodo rural, segregação pós fim da escravidão. (MARTINS, 2015).

A aglomeração de pessoas em determinadas regiões, buscando oportunidades de emprego e melhorias na qualidade de vida ou apenas sofrendo com a impossibilidade de alocação em outras regiões, caracterizou a formação e distribuição no território nacional, reflexão trazida no capítulo seis da obra *Semiárido Brasileiro*:

O evento da migração para a zona urbana não é decorrente de apenas um fato. Este pode ocorrer em ação de diversos fatores diferentes. Porém, estes fatores devem ser muito persuasivos para que o migrante escolha-o fazer, sendo que, em geral, as pessoas não desejam sair de seus locais de origem e perder seus vínculos com a população local, com seus familiares e amigos. Ao migrarem para a cidade, a maioria dos jovens não possuem condições econômicas de viverem nos centros urbanos, e precisam se alojar em locais mais vulneráveis – áreas de risco – dos quais apresentam custos de manutenção de vida menores. (NETO, *et al*, 2020 p. 45)

Definindo assim a própria criação dessa parcela significativa e representativa da sociedade brasileira como demonstrado na obra *Direito urbanístico*:

A combinação de tais processos, industrialização e urbanização, tem provocado uma enorme concentração econômica, a qual tem de terminado - e dependido em - um processo de exclusão política e segregação sócio-espacial da maior parte da população. Nas principais cidades brasileiras, áreas centrais modernas são cercadas por parcelas periféricas muito pobres, geralmente irregulares - se não "clandestinos" - onde a auto-construção é a regra. Mesmo nas áreas mais ricas, edifícios e construções sofisticados coexistem com milhares de favelas precárias que resultam da

invasão de áreas públicas e privadas (FERNANDES, 2006)

Devido a essa segregação social e surgimento das favelas, o direito à moradia no Brasil passou a ser destino de inúmeras iniciativas públicas, como a criação do Ministério das Cidades em 2003, que buscava controlar todas as diretrizes relacionadas a urbanização e a adoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano em 2005, Projeto Minha Casa Minha Vida (2009) etc. que buscavam garantir de fato aos moradores uma situação que representasse efetivamente o acesso a uma moradia digna.

O direito à moradia não é inerente apenas a um teto ou localidade onde possa se repousar, mas também é essencialmente todo o contexto social que o envolve, devendo buscar sempre garantir direitos primordiais, como o da dignidade humana, e os direitos individuais que são de suma importância a serem alcançados dentro do meio social: lazer, saúde, educação, emprego etc., ou seja:

“a moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, que permite a fixação em lugar determinado, não só físico, como também as fixação dos seus interesses naturais da vida cotidiana, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo, e, secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas sendo objeto de direito e protegido juridicamente. O bem da “moradia” é inerente à pessoa e independente de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, “moradia” é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. “Residência” é o simples local onde se encontraria o indivíduo. E a habitação é o exercício efetivo da “moradia” sobre determinado bem imóvel. Assim, a “moradia” é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico [...]” (SOUZA, 2008. p.45)

A favela se tornou exemplo de representação sociocultural em relação à luta enfrentada pelo direito à moradia enquanto direito social. Nesse sentido apesar de apresentar inúmeras dificuldades estruturais e infra estruturais que colocam em questão a dignidade da moradia nessas localidades como vetor de acesso a direitos individuais, fundamentais e a dignidade humana.

Assim a problemática traz ao poder público o dever, enquanto estado garantidor, a necessidade de tentar corrigir e promover através das favelas isonomia entre os membros da sociedade, uma igualdade de direitos por intermédio do acesso a moradia digna e todas suas vertentes.

3. Direitos humanos, Direitos fundamentais e Dignidade humana

O direito à moradia apresentado na Constituição Brasileira, sendo assim um

direito fundamental, faz parte também da segunda geração dos direitos humanos resguardados na DUDH; o que implica a necessidade estatal de promover acesso a tal direito, visto que como demonstrado por Flavia Bahia, esta geração de direitos precede a intervenção estatal:

Classicamente, esses importantes direitos estão incluídos na denominada segunda geração de direitos fundamentais, que, como já vimos, traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, onde do Estado não mais se exige uma abstenção, mas, ao contrário, impõe-se a sua intervenção, visto que a liberdade do homem sem a sua participação não é protegida integralmente. (BAHIA, 2017 p. 217)

A correlação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos dentro do ordenamento jurídico nacional é notável visto que os direitos fundamentais nada mais são do que uma positivação da declaração universal dos direitos humanos no âmbito jurídico brasileiro, buscando a vinculação estatal a tais normas dentro da sociedade, ou seja:

os “direitos fundamentais” e os “direitos humanos” se separariam apenas pelo plano de sua positivação, sendo, portanto, normas jurídicas exigíveis, os primeiros no plano interno do Estado, e os segundos no plano do Direito Internacional, e, por isso, positivados nos instrumentos de normatividade internacionais como os Tratados e Convenções Internacionais, por exemplo. Com isso, adotamos aqui (ainda que para fins didáticos) o posicionamento de que teríamos os “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais, não positivados ou ainda não positivados); os “direitos humanos” (reconhecidos e positivados na esfera do direito internacional); e os “direitos fundamentais” (direitos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (FERNANDES, 2020. p. 361.)

Com a perspectiva do fundamentalismo constitucional baseado na universalização dos direitos humanos e, por conseguinte na defesa da dignidade humana, a ideia apresentada por Fernandes (2020) ainda é complementada por Masson (2016), notadamente no que tange a efetividade das normas:

nada obstante, majoritariamente a doutrina identifica uma diferença entre os termos, referente ao plano em que os direitos são consagrados: enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica. (MASSON, 2016. pg. 190.)

Por essa correlação a seara dos direitos humanos acaba por abarcar a todos

os direitos e deveres presentes na sociedade atual, afinal tem em sua definição, vertentes inerentes a vida humana em seus conceitos precursores, buscam resguardar e orientar sob a égide destes princípios, o respeito e a dignidade que deve alcançar a todos os indivíduos; pensamento corroborado na obra de Janusz, Symonides:

Esta enfatiza a importância de todos os direitos humanos e coloca os seres humanos e as necessidades humanas no centro de todos os esforços e ações nacionais e internacionais [...] as dimensões humanas do desenvolvimento, da democracia e da paz também estão refletidas nos debates sobre o reconhecimento de novos direitos humanos. (Symonides, 2003, p. 28)

Alcançar os objetivos almejados através da manutenção das garantias fundamentais a humanidade traz os evolução dentro de todo o ordenamento jurídico, tendo os direitos humanos como princípios norteadores, pode-se, portanto, buscar a utopia social almejada, o que constitui a principal ambição e dificuldade deste tema, através da:

[...] construção de uma ordem internacional em que todas as liberdades e todos os direitos humanos — incluindo os econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento — sejam totalmente concretizados, em que o conjunto dos direitos humanos sejam garantidos a todos, constitui o mais importante desafio dos direitos humanos para o século XXI. (Symonides, 2003, p. 28)

Durante a evolução da sociedade os direitos humanos atravessaram constantes lutas e provocaram inúmeras evoluções e revoluções, até atingir a representatividade e a importância que tem hoje para a sociedade moderna. Na seara dos direitos sociais a visão apresentada qual discute as constituições de diversos países, no que tange a tal temática:

Com efeito, quando se encontram enunciados normativos sobre os “direitos sociais” na maior parte das constituições ocidentais redigidas nos últimos trinta anos, a doutrina dominante na maioria dos países europeus se mostra sempre disposta a sustentar que eles não seriam autênticos direitos, exigíveis no sentido técnico-jurídico do termo, mas pelo contrário “objetivos”, “fins”, “princípios”, não-justiciáveis perante (e pelos) tribunais. (HERREIRA, 2007. p.374)

Na efetivação e positivação dos direitos humanos na vertente dos direitos sociais e mais especificamente o direito a moradia digna, objeto de estudo em questão, também enfrentou transformações em toda a política pública, alcançando baixa

efetividade, encontrando inclusive posicionamentos de economistas como Tomas Sowell contrários a determinados tipos de intervenções e programas estatais ligados a políticas intervencionistas, principalmente na seara habitacional:

A ideia de que a intervenção governamental melhora o cenário é uma noção já repetida inúmeras vezes e de várias maneiras, mas a repetição infinita não representa um argumento coerente, muito menos uma prova. Quando passamos da retórica política aos fatos concretos, descobrimos que esses fatos dizem exatamente o contrário daquilo que é afirmado na política e em boa parte da mídia. Foi exatamente a intervenção governamental em mercados imobiliários que fez com que a habitação tivesse um preço inviável. Tanto a história quanto a economia do mercado imobiliário demonstram isso. (SOWELL, 2007. pg. 37)

As classes inferiorizadas que sofreram através das décadas com a dicotomia trazida pela pobreza, pela segregação racial e pela inefetiva assistência direta do poder público, encontraram no processo de judicialização, principalmente dos direitos sociais a forma de buscar o mínimo a garantido aos entes da sociedade através da carta magna.

Tal fenômeno tornou o Brasil referencia pós constituinte no que diz respeito a tais judicializações, trazendo imperatividade através do sistema judiciário as normas garantidoras dos direitos sociais, indicando que:

em todo o país, tornaram-se freqüentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro “leva a sério” os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2008)

nesse sentido o crescente número de judicializações avançou ao longo do tempo na sociedade brasileira, segundo o TRF2, por exemplo, o número de processos relacionados ao direito a saúde cresceu 130% entre os anos de 2008 e 2017. (SITIO VIRTUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2º TURMA)

O ativismo judicial se faz presente na sociedade brasileira, busca promover grandes avanços no aspecto de garantir os direitos positivados as classes inferiorizadas, a omissão e ineficácia foi atacada pelo imperativismo das sentenças judiciais, “O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista.” (BARROSO, 2012), porém existem objeções acerca da judicialização, Barroso apresenta o risco a democracia pela legitimidade democrática, a politização do judiciário e a própria capacidade do judiciário, devida a

separação dos poderes e suas especializações. (BARROSO, 2012)

Surgindo assim críticas a tal excessiva judicialização, visto que não pode ser o mecanismo de supressão dos déficits do Governo para com a sociedade, como apresentado na obra de Jane Reis Gonçalves Pereira, em análise da judicialização dos direitos sociais, uma vez que apesar da solução:

a escassez de recursos pode ser vista como fato inamovível, que limita as possibilidades do Direito como instrumento de efetivação da igualdade. Assim, especialmente no que se refere aos direitos sociais e econômicos, a escassez de recursos pode ser encarada como um obstáculo que converte as declarações de direitos em promessas vãs, e a judicialização das demandas sociais seria um paliativo ineficaz e antidemocrático. (PEREIRA, 2012. p.2083)

A escassez de recursos e de investimentos gera ineficácia das garantias trazendo a população cerceamento de direitos, que por fim buscam através da via judicial a promoção destes direitos e de sua dignidade humana.

Esta mesma limitação estatal de promoção de políticas públicas devido à falta de força de investimento financeiro, é afetada pela realocação de recursos pelas sentenças condenatórias, afetando diretamente políticas públicas que devem ser promovidas para garantir aos membros da sociedade seus direitos, retirando poder de gerenciamento dos entes federativos, que influencia na possibilidade do Estado de garantir os direitos sociais.

3.1 Estado garantidor de direitos

O Estado de direito assumiu mediante a sua Carta Magna o compromisso de garantir a todos através do prisma trazido pelos instrumentos internacionais como a DUDH, a igualdade e a isonomia entre os membros da sociedade brasileira.

O compromisso estatal passou por transformações acerca de sua efetividade e aplicabilidade prática; no que tange ao direito à moradia, o mesmo enquanto direito social, foi uma das vertentes onde a transformação através da judicialização e da eficácia normativa se apresentou.

Os compromissos adquiridos pelo Estado diante da constituinte de 1988, no sentido de promoção de políticas públicas e obrigações governamentais, para com a sociedade, em primeira análise funcionam no plano normativo, visto que promove a busca pelos ideais igualitários como evidência em análise aos artigos da constituição por Josiana Dourado Castro na obra O Estado como garantidor dos direitos humanos:

[...] (art. 3º, I a IV), a Constituição trata dos objetivos fundamentais do Estado de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CASTRO, 2014. pg. 121).

Ao sair do plano normativo e adentrar a realidade de eficácia é nítida a diferença entre o positivado e o promovido pelo Estado. O Brasil sofre com aspectos relacionados a sua Carta Magna, onde esta é ampla e promove uma visão diatópica de tudo que é ali promulgado e do efetivo prestado a sociedade, tal ineficiência gerou críticas doutrinárias a constituição, vide:

É verdade que muitas proclamações da Carta de 1988 já não inspiram o otimismo dos primeiros anos. Seus defeitos tornaram-se mais aparentes e muitos dos seus comandos são vistos com descrença. Formou-se uma visão caricatural e anedótica a respeito do perfil detalhista e abrangente do texto constitucional. Afirma-se, não sem razão, que ele aborda matérias em excesso, muitas das quais poderiam ter sido deixadas para a deliberação parlamentar comum (PEREIRA, 2012. p.2081)

O Brasil ocupa a 84º posição no índice de desenvolvimento humano, segundo a Agência Brasil, um reflexo da pouca eficácia das normas de prestação social do país, além de ter a nota de 38 (0 a 100), nos indicadores de transparência usado como métrica de índice de corrupção, de acordo com o site Transparência Internacional Brasil, ocupando a 94º posição em 180 países avaliados, estes índices estão ligados a qualidade dos serviços prestados pelo estado.

O direito à moradia digna como dever estatal é efetivo de políticas públicas e de posituação desde os primórdios do estado de direito no Brasil, programas sociais que visam estabelecer a todos os membros da sociedade tal garantia sempre estiveram presentes nas mais distintas esferas do poder público através da previsão legal.

[...] como direito social, a moradia deve ser implementada progressivamente pelo Poder Público, ao qual incumbe a adoção de posturas que efetivamente concretizem o referido direito, realizando, assim, além da justiça social, a justiça geral, em face dos deveres das pessoas em relação à sociedade, corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade em benefício dos interesses comunitários (INÁCIO, 2002. pg. 45.)

A judicialização, porém enfrenta um empecilho, devido aos limites existentes no que diz respeito à capacidade de investimento, a dita *Reserva do possível* que consiste na óbvia e lógica prerrogativa de que os recursos estatais não são infinitos como definido:

A reserva do possível originou-se devido à existência de recursos materiais limitados para concretizar os direitos fundamentais, sobretudo sociais, e na razoabilidade da pretensão dedutiva para sua efetivação. Compreendendo-se assim como uma limitação fática e jurídica oponível. (SIQUEIRA, 2017. pg. 190)

Assim a utilização de recursos e as políticas públicas devem ter a melhor aplicabilidade e produtividade possível. No que diz respeito ao direito a moradia significa que os recursos devem atender os vários aspectos inerentes a este direito, visto que a moradia não concerne apenas em um local de repouso, a previsão legal de acordo com os direitos humanos e a prerrogativa da dignidade humana é parte intrínseca dessa vertente, é necessário buscar correções e melhorias em todo o meio social que está ligado a moradia, para assim efetivar um acesso a moradia digna.

4. Dignidade da moradia em favelas metropolitanas

O direito à moradia representa uma luta social histórica que ocorre desde o primeiro reconhecimento do direito universal a propriedade, o Estado buscou positivizar tal preceito a luz da dignidade humana.

Assim como os demais direitos sociais e universais o direito à moradia é inerente a própria existência humana; o indivíduo tem como prerrogativa o acesso a moradia digna, como é preceituado não apenas nas constituições nacionais, mas também na declaração universal de direitos humanos.

O reconhecimento de tal direito trouxe aos membros da sociedade a possibilidade de reivindicação destes perante tribunais, porém a judicialização não consegue trazer efetivação total destas normas, mantendo os mais diversos empecilhos para o acesso amplo e eficaz do direito a moradia enquanto representante da dignidade humana.

No que diz respeito tema a dignidade das moradias brasileiras encontra sua maior dificuldade quando analisadas na perspectiva das favelas metropolitanas, estima-se atualmente que mais de 13 milhões de pessoas vivam em favelas, segundo dados da pesquisa “Economia das Favelas - Renda e Consumo nas Favelas Brasileiras”, desenvolvida pelos institutos Data Favela e Locomotiva e encomendada pela Comunidade Door. e que 89% dos moradores de favelas estão em capitais e regiões metropolitanas.

A densidade demográfica, infraestrutura decadente e precariedade das moradias e a violência, são os principais problemas que elevam o questionamento

acerca da dignidade de tais localidades e de acesso a moradia, visto que como já condicionado a dignidade é intrínseca a tal direito, as favelas são reflexos sociais de diversos fatores, e se tornaram representação para os mais pobres e sobre os mais pobres de um meio de acesso e sobrevivência (NERI SILVA, 2014) que considera desde o fenômeno formador das favelas até sua representatividade atual, visto que:

[...] devido a necessidade da subsistência no período pós escravidão e migração que pessoas encontraram meios de sobreviver dando origem as Favelas, que até hoje atendem as necessidades dos mais pobres que se encontram incondicionados de recursos financeiros para garantir o seu próprio sustento. (NERI, SILVA, 2014.p.99)

O Brasil é um país de extrema desigualdade socioeconômica, a segregação financeira traz à tona inúmeras dificuldades para a busca da isonomia social, não é baixa a quantidade de pessoas que nas mais diversas vertentes lutam por sua dignidade ou tem este princípio retirado de suas vidas na sociedade.

O fenômeno causador do surgimento dessas alocações também é responsável por grande parte de seus problemas, visto que é devido ao grande número de pessoas buscando as oportunidades oferecidas pelas grandes capitais que o planejamento urbano da época regido também pela lei de oferta e demanda, tornou inabitável a esta classe as regiões, por exemplo, que detinham infraestrutura capaz de receber e comportar de forma digna a população que tais cidades recebiam, delimitando segundo Luis Carlos Martins acerca da urbanização que:

quando consideramos que o grande afluxo populacional para uma cidade como o Rio de Janeiro se deu com base no êxodo rural e na migração de populações das regiões Norte e, especialmente, Nordeste do Brasil. O que promoveu uma mudança na composição étnica das camadas urbana, com aumento proporcional dos grupos de origem africana e indígena em detrimento das camadas de origem europeia, afora a ampliação dos grupos de baixa renda. (MARTINS, 2015. p. 211)

Gerando assim na população a alternativa de procurar as regiões mais complicadas, de difícil acesso, sem as devidas estruturas que preceituam a existência de uma comunidade habitacional, situação que perdurou visto que tais regiões ficaram a mercê de sua própria sorte, sem investimento do estado, e também sem proeminência de uma poder privado que visasse o desenvolvimento daquelas regiões por décadas e que ainda não trazem como mostra dados levantados do senso de 2010 trazidos na obra de Pasternak e D'Ottaviano, onde parte da população não tem

acesso a água, esgoto descarte de lixo ou até mesmo dificuldades ao acesso de energia elétrica feitos pelo poder público:

Tabela 1 – Alguns aspectos da infraestrutura domiciliar

Algumas características dos domicílios											
Forma de abastecimento de água – %		Tipo de esgotamento sanitário – %				Destino do lixo – %			Existência de energia elétrica – %		
Rede geral de distribuição	Outra	Rede geral de esgoto ou pluvial	Fossa séptica	Outra	Não tinham banheiro ou sanitário	Coletado		Outra	De companhia distribuidora e com medidor de uso exclusivo do domicílio	Outra	Não existe energia elétrica
						Diretamente por serviço de limpeza	Em caçamba de serviço de limpeza				
88,34	11,66	56,33	10,94	31,71	1,02	76,14	19,25	4,61	72,51	27,20	0,30

Fonte: Editada, Favelas no Brasil e em São Paulo: avanços nas análises a partir da Leitura Territorial do Censo de 2010 (PASTERNAK, D'OTTAVIANO, 2010)

Estes dados levam a outra problemática acerca das prestações devidas pelo poder público a população, versado no artigo 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CONSTITUIÇÃO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988)

O dever Estatal de promover através de políticas públicas a proteção da população a doenças corresponde a defesa da saúde pública como um todo é afetado quando se considera a falta de acesso a *comodities* como água e energia elétrica e acesso a saneamento básico correlacionado diretamente a proliferação de viroses e epidemias.

A relação direta entre tais problemas infra estruturais e a qualidade de vida e saúde da população local é evidenciada quando, por exemplo, através da pesquisa acerca da incidência de leptospirose no Brasil que determina que:

“a ocorrência de tal patologia está diretamente ligada às condições de infraestrutura a que as pessoas estão expostas, uma vez que cidades bem planejadas possuem riscos menores de serem acometidas por esse tipo de

desastre.” (SOARES. 2014)

A incidência destes se dá nas regiões de maior densidade populacional e de maior contingenciamento de favelas urbanas tendo tal enfermidade como prevenção:

[...] a implementação de medidas de controle tais como investimentos no setor de saneamento básico com melhoria das condições higiênico-sanitárias da população, controle de roedores e educação ambiental, auxiliaria na diminuição do potencial zoonótico desta enfermidade. (SOARES. 2014)

O problema infra estrutural também é majorado quando se leva em consideração a densidade demográfica dessas regiões, visto que ao analisar a estrutura, piorada é a situação quando se considera que a quantidade de pessoas vivendo nessas habitações é superior ao normal.

O Rio de Janeiro segundo IBGE 2010, é o estado que mais detém aglomeradas subnormais no Brasil, além dos mais famosos tais como: *Rocinha*, *Complexo da Maré* etc. o estado do Rio tem como métrica o número de pouco mais de 5 mil habitantes por quilometro quadrado, que diverge muito da realidade das favelas deste estado, visto que a Rocinha tem a taxa de mais de 48 mil habitantes por quilometro quadrado. (SOUZA,2020).

A conjunção destes dois fatores, baixa infraestrutura e alta densidade demográfica leva à precariedade das moradias, visto que as dificuldades encontradas devido à localização (solo, formação geográfica etc.), pavimento, planejamento urbano aliados ao alto número de habitantes de cada moradia dificulta aspectos importantes tais como circulação, higiene e até integridade do ambiente devida à desvalorização do imóvel, e assumindo riscos de acidentes:

[...] Ao migrarem para a cidade, a maioria dos jovens não possuem condições econômicas de viverem nos centros urbanos, e precisam se alojar em locais mais vulneráveis – áreas de risco – dos quais apresentam custos de manutenção de vida menores[...]estas pessoas acabam se instalando em locais de riscos como encostas e morros, vivendo numa construção insegura e irregular. (NETO, *et al*, 2020 p. 45)

A geolocalização destas favelas ainda é relevante no que diz respeito à defesa do meio ambiente, outra prerrogativa constitucional que está inserida no artigo 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988)

Visto que não podemos desconsiderar o terreno e o solo enquanto patrimônio ecológico, que por sua vez é duramente afetado pelas construções irregulares feitas pelos indivíduos que buscam acesso a moradia através das favelas alocadas em locais inóspitos que:

[...] contribuem para a ocorrência dos deslizamentos de encostas, são eles: inclinação acentuada do terreno, que impulsiona a água da chuva, fornecendo um forte potencial de destruição; espessura do solo, pois solos mais rasos são naturalmente mais instáveis, além de absorverem menos água; desmatamento e ocupação de encostas, somadas às chuvas intensas; deslocamento de rochas ou sedimentos, os chamados movimentos de massa; construção de moradias frágeis em áreas de solo raso e inclinação acentuada; precariedade nos mecanismos de prevenção e na fiscalização de ocupações de áreas de risco. (NETO, *et al*, 2020 p. 45)

Ainda segundo o autor é comum que os moradores destas localidades não queiram deixar suas casas para outras regiões. Outra garantia Estatal está em promover educação ambiental de qualidade para todos e dos riscos do desmatamento e da construção irregular, como versa o inciso VII do artigo 225 da constituição federal de 1988:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (CONSTITUIÇÃO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988)

A associação das comunidades a criminalidade é uma visão que a sociedade tem, e no cenário atual se faz indissociável da realidade das favelas, inúmeros casos dos mais hediondos crimes; atacando a segurança dos indivíduos, que também é uma prerrogativa inerente a moradia digna, ou seja, um dever estatal de promoção, como trazido por Duarte em sua obra:

O direito à moradia é parte do exemplo de vida adequado. Ou seja, não se resume a apenas a 'um teto e quatro paredes', mas ao direito de toda criança, todo jovem, toda mulher e todo homem de ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, com dignidade e saúde. (DUARTE, 2015)

As falhas demonstradas pelo efetivo das favelas como um instituto de acesso a moradia digna é corroborado por dados trazidos por Luis Felipe Zilli, em seu artigo

sobre criminalidade nas favelas (o “mundo do crime” e a “lei da favela”: aspectos simbólicos da violência de gangues na região metropolitana de belo horizonte), que correlaciona o aumento de 147% de crescimento de homicídios no Brasil com a localização da vítima e de seu homicida, apontando para vizinhanças de grandes metrópoles com maiores indicativos entre jovens negros com baixa escolaridade.

As favelas apresentam diversas problemáticas em sua existência, colocando em duvida sua efetiva representatividade de acesso a direitos,

5 Representatividade e acesso a dignidade através das favelas

A moradia enquanto direito social e representativo dos direitos humanos e da dignidade daqueles que habitam referidos ambientes, engloba diversos aspectos da sociedade que são alcançados através da moradia digna.

As lutas de classes e a judicialização dos direitos sociais trouxe a população, maior atenção advinda do Poder Público acerca destas prerrogativas, destinando necessárias discussões acerca do disponibilizado a parte da população que, por exemplo, vive em favelas.

Porém além dos empecilhos das falhas e das questões de segregação que cercam tal classe é preciso buscar evidenciar a representatividade das favelas para a população que ali reside, para que se possa obter melhores e mais eficazes medidas que garantam a todos os direitos devidos.

As políticas públicas efetivadas através de imposição sem a devida pesquisa e análise de todos os fatores e vontades acerca do tema traz ineficiência e gastos desnecessários ao erário público que já trabalha com limitações, como traz o economista Tomas Sowell em sua obra:

A diferença entre políticas econômicas saudáveis e falaciosas realizadas por um governo poderá afetar o padrão de vida de milhões de pessoas [...] uma política de governo seja imposta com o interesse de ajudar um dos lados--por exemplo, empresários ou inquilinos. Uma política desse tipo implica que agora existam três lados envolvidos nestas transações, e que apenas os termos que forem aceitáveis ao mesmo tempo para todos os três lados serão permitidos legalmente em outras palavras, estes novos termos excluirão alguns termos que, de outra forma, seriam mutuamente aceitáveis para os próprios participantes. (SOWELL, 2020 pg. 13,14.)

A promoção de políticas públicas deve resultar não apenas de análise unilateral dos fatos, não buscando apenas uma “justiça social” sob a égide dos governantes ou sem considerar os efeitos práticos em análise macro e a relevância que a área afetada

tem para a população a qual se pretende ajudar.

No contexto das favelas não se pode desconsiderar todas as características inerentes e todos os aspectos destas comunidades, como por exemplo, a sua localização, as favelas estão localizadas em sua maioria em grandes centros urbanos, sendo o Rio de Janeiro detentor de 453.571 domicílios aglomerados subnormais, enquanto São Paulo tem 529.921 domicílios. (Agência Brasil. Levantamento do Instituto Data Favela, encomendado pela Comunidade Door.).

As favelas metropolitanas estão localizadas dentro destas cidades, em pontos que representam como foi posto, regiões com baixa infraestrutura e dificuldades de acesso, porém a localização urbanística destas comunidades propicia a população local acesso a outros direitos e garantias, como a saúde e oportunidade de emprego

Em levantamento feito durante a crise pandêmica de 2020, foi constatado que mais de 64% das favelas de todo o Brasil está localizada a menos de 2 km de um hospital, e 79,53% das ocupações está a menos de um quilometro de uma Unidade básica de saúde, tendo como base o levantamento Aglomerados Subnormais: Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Rio de Janeiro. (Agência Brasil, 2020)

Uma grande metrópole representa um leque de oportunidades; significando que a formação das favelas representa a procura pela população de oportunidades de emprego e melhoria de condições de vida desde a formação destas favelas, Sowell também análise tal fenômeno em sua obra ao constatar:

Hospitais, teatros e catedrais são outras estruturas com altos custos fixos que têm mais probabilidade de se viabilizarem quando estes custos forem divididos por uma grande quantidade de pessoas concentradas numa comunidade urbana. Estas vantagens de uma cidade são o que atrai as pessoas, que, por sua vez, produzem a densidade populacional. (SOWELL, 2020 p.26.)

A favela se faz sob tal ótica uma necessidade dos grandes centros, as oportunidades de emprego e acesso a outras prerrogativas constata a favela como um instrumento social que garante aos moradores acerca do meio social a obtenção de direitos que são parte da dignidade humana e dos direitos intrínsecos a eles.

Além de se tornar um meio de acesso a direitos, as comunidades se tornaram de fato um meio social próprio dos membros que a compõe, visto que tem uma cultura

particular e compõe um nicho próprio inclusive com economia local em ascensão segundos dados do IBGE, trazidos pela Revista Agência Brasil, o movimento financeiro é de aproximadamente 119 bilhões de reais por ano, dentro das favelas nacionais.

A representatividade da entidade social “Favela”, é evidenciada através de recortes de sua cultura que são trazidos à tona em políticas públicas adotadas que realocavam os moradores em outras regiões urbanizadas, que:

removidos das favelas, apesar de suas condições ambientais serem muito aquém do que alguns conjuntos ofereciam, não podiam abrir mão das facilidades que a localização central oferecia, como a disponibilidade de serviços urbanos essenciais (escolas, hospitais) e oferta de trabalho (BITTENCOURT, ROCHA. 2019. p 7.)

As políticas públicas devem, portanto, respeitar a vontade inerente e o espaço dos moradores, o local em que se vive também é a sociedade a vizinhança em que se escolheu habitar, por motivos não tão genéricos como tratados em grande parte das medidas a representatividade do direito à moradia vai além do espaço físico abordado ou seja:

não se resume a apenas a ‘um teto e quatro paredes’, mas ao direito de toda criança, todo jovem, toda mulher e todo homem de ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, com dignidade e saúde. (DUARTE, 2015.)

Assim à vontade e o senso de comunidade das pessoas moradoras de aglomerados subnormais e demais características das favelas deve ser considerado, por exemplo, em pesquisa feita pelo instituto Data Popular, onde 94% dos moradores de favelas entrevistados se sentem felizes em suas habitações.

Portanto as políticas públicas devem respeitar os moradores, e os direitos acessados pelos mesmos através das favelas, culminando assim em eficiência e adequação dos programas sociais levando enfim as comunidades melhorias onde de fato são necessárias.

5 Conclusão

O trabalho observou o direito à moradia digna, advindo do direito à propriedade versado desde as primeiras positivizações nacionais, representa um acesso inerente a dignidade humana

A declaração dos direitos humanos trouxe força a tal direito que ganhou

positivação no ordenamento jurídico nacional, vinculando o Estado a obrigação de garantir a população os meios necessários para que se alcance a dignidade em tudo que concerne à moradia.

O direito à moradia, como todo direito da seara social, atravessou um processo de efetivação, através de processo de judicialização e evoluções constituintes, que vinculou o Estado através do meio judicial a promover e garantir o imperativo presente nas normas referentes.

O Estado brasileiro obrigado por sua legislação e vinculado a sanar ineficiências através do judiciário, teve então os direitos sociais elevados ao caráter efetivamente fundamental dentro da sociedade e das políticas públicas

As favelas são reflexo de diferentes contextos sociais através dos séculos, mas que se tornaram um instituto dentro da sociedade brasileira, visto que esta abarca uma parcela da população, detentora de cultura própria, e de importância como força motriz de trabalho dos grandes centros urbanos

As comunidades metropolitanas trazem consigo características inerentes e estereotipadas em questões como: densidade populacional, baixa infraestrutura, dificuldades em acesso a direitos básicos conectados ao direito à moradia (saneamento básico, água encanada etc.)

Os problemas apresentados pelas favelas trazem à tona a questão, de fato as favelas representam um acesso à moradia digna? Evidenciando todos os empecilhos no que diz respeito à amplitude deste direito, fica nítida a dificuldade e a ineficiência em proporcionar por completo o acesso a tais garantias.

Em análise de outros aspectos, tais como: oportunidades de emprego, saúde pública e realidade socioeconômica etc., constata-se que as favelas são um meio pelo qual a população que não pode pagar ou ocupar outras regiões obtém acesso a tais direitos, as vantagens que envolvem o contexto das favelas metropolitanas trazem a essa o caráter de indispensabilidade no contexto social atual.

Portanto enquanto acesso a moradia digna e eficiente as favelas têm inegáveis circunstâncias que a desqualificam como um meio de alcance da dignidade humana; porém não se pode descartar a os fatos que demonstram sua importância para a construção da sociedade como a vislumbramos atualmente.

Fica constatada por meio deste trabalho a necessidade de efetivas políticas públicas que tragam aos moradores de tais regiões ataque direito a seus anseios, uma simples realocação ou o extremo intervencionismo estatal não mitigara de fato os

problemas das comunidades.

Referências

BAHIA F. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ªed editora armador. Recife-PE. 2017.

BARROSO L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (SYN)THESIS, v.5. n.1 p23-32. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>> Acesso em: 20 nov. 2021.

BITTENCOURT, E. M. R.; ROCHA, C. C. AS CONTRADIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA FAVELA Pobreza, urbanização e ideologia. **Anais XVIII ENANPUR 2019**, 2019.

BOEHM, C. **Moradores de favelas movimentam R\$ 119,8 bilhões por ano**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/moradores-de-favelas-movimentam-r-1198-bilhoes-por-ano>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL, C. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**, 25 mar. 1824.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891** Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946**. Rio de Janeiro: [s.n.].

_____. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. São Paulo, 43ªed. Editora Atlas. 2017.

BRETAS, H. R.; FIALHO, C. Propriedade privada urbana e direito social à moradia: Por uma adequada interpretação a partir do princípio da função social da propriedade na efetivação da justiça urbana nas cidades. **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, p. 70–83, 2018.

CAMPOS, A. C. **Duas em cada três favelas no país estão a menos de 2 km de hospitais**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/duas-em-cada-tres-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros#>>. Acesso em: 12 out. 2021.

CASTRO, J. D. O Estado como garantidor dos direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, p. 111–145, 2014.

DE MEDEIROS MELO NETO, O. et al. (EDS.). **Semiárido Brasileiro**. 1. ed. [s.l.] Poisson, 2020.

DE NOTÍCIAS, A. C. **CNJ: Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/cnj-demandas-judiciais-relativas-saude-crescem-130-em-dez-anos/>>. Acesso em: 2 out. 2021.

DI FINI XAVIER, B. **O direito de propriedade nas constituições brasileiras**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41667/o-direito-de-propriedade-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 24 set. 2021.

DOS PASSOS MARTINS, L. C. (ED.). **Urbanização, industrialização e favelas: o Rio de Janeiro na imprensa carioca no segundo governo Vargas**. [s.l.: s.n.], v. 53

DUARTE, H. G.; APOLIÉZER. **Dignidade da pessoa humana e direito à moradia: reflexões frente ao conceito de Estado Democrático de Direito JusBrasil**, set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42532/dignidade-da-pessoa-humana-e-direito-a-moradia-reflexoes-frente-ao-conceito-de-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 12 nov. 2021

FANTÁSTICO. **Pesquisa mostra que 94% dos moradores de favela são felizesG1**, 23 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/02/pesquisa-mostra-que-94-dos-moradores-de-favela-sao-felizes.html>>. Acesso em: 9 out. 2021

FERNANDES B. **Curso de Direito Constitucional**. 12ªed, Editora Podivm. Salvador. BA. 2020.

FERNANDES, E. **Direito Urbanístico: Estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HERRERA, C. M. (ED.). **Estado, constituição e direitos sociais**. [s.l.] Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 2007. v. 102

INÁCIO, G. L. **Direito Social à Moradia e a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2020. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MASSON N. **Manual de Direito Constitucional**. 4ªed. Editora Podvim. Salvador. BA. 2016.

MBAYA, E.-R. (ED.). **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. [s.l.] Estudos Avançados, 2005. v. 11

NERI, D. T.; DA SILVA, D. R. **DIREITO SOCIAL À MORADIA COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA I. O DIREITO À PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DAS FAVELAS COMO CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. **Anais...maio 2018**Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direitoimobiliario/publicacoes/livro5/94_13500251_ID.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PASTERNAK, S.; D'OTTAVIANO, C. (EDS.). **Favelas no Brasil e em São Paulo: avanços nas análises a partir da Leitura Territorial do Censo de 2010**. [s.l.] Cadernos Metr pole, Jan-Abr 2016. v. 18

PEREIRA, J. R. (ED.). **Direitos Sociais, Estado De Direito E Desigualdade: Reflexões Sobre as Críticas À Judicialização Dos Direitos Prestacionais**. [s.l.] Social Science Research Network, 2017. v. 8

SARMENTO, D. **A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Éticos-Jurídicos**, [s.d.]. Disponível em: <<http://files.camolinaro.net/200000426-33a4135980/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2021

SIQUEIRA, D. P. Reserva do possível e os direitos sociais: Da previsão normativa a concretização. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, p. 188–203, 2017.

SOARES, J. A. S. et al. IMPACTOS DA URBANIZAÇÃO DESORDENADA NA SAÚDE PÚBLICA: LEPTOSPIROSE E INFRAESTRUTURA URBANA. **Polêmica Revista Eletrônica**, p. 1006–1020, 2014.

SOUZA, B. **JUNTO E MISTURADO: Isolamento e quarentena são possíveis nas favelas?** Disponível em: <<https://datalabe.org/junto-e-misturado-isolamento-e-quarentena-sao-possiveis-nas-favelas/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOUZA, S. I. N. DE. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOWELL T. **Fatos e falácias da economia**. 4ªed. Rio de janeiro 2020.

SYMONIDES, J. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO, 2003.

ZAPATER, M. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 50 anos do AI-5: o que há para comemorar?** Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/12/14/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-50-anos-do-ai-5-o-que-ha-para-comemorar/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

ZILLI, L. F. O “mundo do crime” e a “lei da favela”: aspectos simbólicos da violência de gangues na região metropolitana de Belo Horizonte. **Revista do Centro em Rede de Investigação de Antropologia**, p. 463–487, 2015.

